



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

**DOQ Nº214 – ANO XXXIV**  
**LEI N.º1937, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“INSTITUI O PROGRAMA RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA-DOCENTE  
EM FORMAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Residência Pedagógica – Docente em Formação** no âmbito do Município de Queimados, em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação, objetivando aperfeiçoar a formação dos estudantes e dos recém-formados em cursos de licenciatura, por meio do desenvolvimento de projetos que fortaleçam o campo da prática e os conduzam a exercitarem de forma ativa a relação entre teoria e prática profissional docente das licenciaturas em:

- a. Artes, ou outras denominações correlatas;
- b. Biologia, ou outras denominações correlatas;
- c. Ciências Agrícolas;
- d. Ciências da Computação, ou outras denominações correlatas;
- e. Dança;
- f. Educação Física;
- g. Física;
- h. Geografia;
- i. História;
- j. Letras, ou outras denominações correlatas;
- k. Matemática;
- l. Música;
- m. Pedagogia;
- n. Química;
- o. Teatro.

Parágrafo único. O Programa de Residência Pedagógica – Docente em formação, admitirá como residente exclusivamente aos graduandos e recém-formados residentes e domiciliados no Município de Queimados.

**Art. 2º** São objetivos do **Programa de Residência Pedagógica - Docente em Formação**, no âmbito do Município de Queimados:

- I. Fortalecer e aprofundar a formação teórico-prática de estudantes e de professores da educação básica egressos de cursos de graduação em licenciatura descritos no Art. 1º.
- II. Contribuir para a construção da identidade profissional dos discentes e docentes;
- III. Valorizar a experiência dos estudantes e professores da educação básica na preparação de licenciandos e licenciados para o exercício profissional;
- IV. Fomentar a realização de estudos e pesquisas que contribuam para a implementação de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município de Queimados;
- V. Estabelecer corresponsabilidade entre Instituições de Ensino Superior - IES, a rede de ensino municipal e escolas na formação inicial de professores;

**Art. 3º** Os residentes pedagógicos serão admitidos como bolsistas, a título precário, por meio de processo seletivo simplificado.

§1º Somente serão admitidos residentes pedagógicos oriundos dos cursos referidos no Art. 1º desta lei.

§2º Entende-se como residente pedagógico em formação os alunos dos cursos de licenciatura mencionados no § 1º deste artigo, que tenha cursado integralmente um mínimo de 3 semestres letivos.



## Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados

§3º Entende-se como residente recém-formado o graduado em curso de licenciatura que tenha realizado a colação de grau em até dois anos a contar da data da publicação do edital do processo seletivo simplificado.

**Art.4º** Anualmente será editado Decreto Municipal com o quantitativo, a distribuição e o valor da bolsa auxílio.

**Parágrafo Único.** O número de bolsas será estabelecido consoante as necessidades da Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 5º** A SEMED, por meio de Resolução à ser publicado no Diário Oficial do Município de Queimados - DOQ, definirá a normas do edital de seleção dos residentes do Programa de Residência Pedagógica.

**Art. 6º** A carga horária do Programa de Residência Pedagógica será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas de interação pedagógica e 5 (cinco) horas de atividades formativas e de planejamento.

**Art. 7º** A formalização do ingresso no Programa de Residência Pedagógica dar-se-a por meio da assinatura de Termo de Compromisso que deverá, dentre outros elementos, especificar:

- I. As datas de início e de término da residência;
- II. A carga horária semanal da jornada de atividades;
- III. Os responsáveis pela supervisão das atividades do Residente.

§1º. A Residência Pedagógica terá duração mínima de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, observando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A supervisão das atividades do Residente será realizada obrigatoriamente por profissional efetivo da rede municipal de educação de Queimados, com formação em cursos de licenciatura e especialização em qualquer área da educação.

**Art. 8º** Competirá à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização e o acompanhamento do Programa de Residência Pedagógica, bem como:

- I. Coordenar o processo de seleção dos residentes, nos termos do regulamento;
- II. Aplicar, organizar e supervisionar os cursos de formação continuada e os treinamentos no âmbito do Programa;
- III. Elaborar e acompanhar os Termos de Compromisso e Planos de trabalho;
- IV. Exercer outras atividades correlatas inerentes às finalidades do programa;

**Art. 9º** São obrigações do Residente Pedagógico, dentre outras previstas em regulamentação própria:

- I. Cumprir seu plano de trabalho conforme orientado pelo supervisor;
- II. Cumprir a carga horária de Residência;
- III. Desenvolver as atividades previstas com assiduidade, pontualidade, zelo e de forma acadêmica, profissional e ética;
- IV. Atender às demandas e orientações da Direção e Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar, ou do órgão ao qual estiver vinculado;
- V. Elaborar e entregar os relatórios previstos nos prazos determinados no plano de atividades; e
- VI. Participar das atividades de acompanhamento e avaliação do Programa, com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Ao residente pedagógico fica vedado atuar, isolada e diretamente, fora das atividades previstas no programa;

§2º A Residência Pedagógica envolve atividades teóricas e práticas, compreendendo exclusivamente as ações de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 10** A Supervisão da Residência Pedagógica será realizada por meio de:

- I. Supervisão Local – realizada pelo Diretor da Unidade Escolar ou do Órgão, sem prejuízo de suas funções;
- II. Supervisão Administrativa – realizada por servidor lotado da Secretaria Municipal de Educação;



## Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados

**Art. 11** São atribuições do Supervisor Local da Residência Pedagógica:

- I. Orientar o estágio dos residentes estabelecendo a relação entre teoria e prática, dentro das diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. Assessorar no planejamento e apoiar a execução das atividades realizadas pelos residentes pedagógicos;
- III. Prestar toda a assistência aos residentes pedagógicos, de acordo com as demandas do plano de atividades;
- IV. Analisar e avaliar o relatório de atividades dos residentes pedagógicos;
- V. Enviar relatórios de frequência;
- VI. Comunicar à Secretaria Municipal de Educação qualquer intercorrência sobre a atuação do residente pedagógico.

**Art. 12** São atribuições do Supervisor Administrativo da Residência Pedagógica:

- I. Realizar visitas técnicas para acompanhamento do trabalho da Supervisão Local;
- II. Receber e analisar os relatórios de atividades do residente pedagógico, enviados pela Supervisão Local;
- III. Lotar os residentes pedagógicos conforme demandas levantadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Controlar os Termos de Compromisso, bem como suas renovações;
- V. Elaborar relatório anual do Programa de Residência Pedagógica.

**Art. 13** Os residentes pedagógicos não farão jus a qualquer benefício financeiro advindo de gratificações ou adicionais.

**Art. 14** A Residência Pedagógica não configura vínculo empregatício, efetivo ou temporário, estatutário ou comissionado, com a Administração Pública Municipal.

**Art. 15** O residente pedagógico não poderá se afastar de suas atividades sem prévia autorização, sob pena de cancelamento da Bolsa Auxílio.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os afastamentos por motivo de saúde, devidamente justificado e comprovado por meio de atestado médico, nos termos do regulamento.

**Art. 16** As atividades da Residência Pedagógica ocorrerão durante o ano letivo definido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo também ser realizadas nos períodos de férias escolares.

**Art. 17** O residente pedagógico fará jus ao certificado de conclusão do programa Municipal de Residência Pedagógica, desde que cumprido o requisito de frequência e a aprovação nos critérios de avaliação definidos pela regulamentação.

**Art. 18** Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
PREFEITO